

## GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC-010.196/2018-8**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18).

Responsáveis: Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (596.693.064-34) e Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL DAS METAS PACTUADAS. NÃO ATINGIMENTO DA FINALIDADE DO AJUSTE. PARCELA INAPROVEITÁVEL. CITAÇÃO DA ENTIDADE CONTRATADA E DA GESTORA DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Com base no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, em face da não comprovação da execução integral das metas pactuadas, sem aproveitabilidade da parcela realizada, condenando-se, de forma solidária, a gestora e a entidade beneficiária dos recursos ao pagamento do débito integral, sem prejuízo da aplicação individual de multa proporcional ao dano.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peça 1) instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado, sem funcionalidade, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 283078-98/2008 (peça 1, p. 95-107), firmado entre o antigo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, representado pela Caixa, e o Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, destinado a fortalecer e aperfeiçoar as ações de dinamização econômica dos territórios rurais dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, conforme plano de atividades (peça 1, p. 81-89).

2. Para a execução do objeto, o MDA comprometeu-se a aplicar R\$ 1.862.000,00 e o Instituto EPA, a contrapartida de R\$ 98.000,00. O ajuste teve vigência de 31/12/2008 a 20/06/2011 (peça 1, p. 117-118 e 120-121), com prazo para prestação de contas de até trinta dias após o término da vigência do contrato ou da efetivação do último pagamento, o que ocorresse primeiro (peça 1, p. 104).

3. Os recursos federais foram inteiramente repassados por ordem bancária datada de 15/04/2009 (peça 1, p. 208).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 245) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 251).

5. Neste Tribunal, foi realizada a citação do Instituto EPA, solidariamente com a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, presidente da entidade, para que recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional o montante de R\$ 1.588.683,41, atualizado monetariamente a partir das datas das parcelas que o compõem, compreendidas no período de 30/04/2009 a 30/06/2011, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor; e/ou para que apresentassem alegações de defesa quanto à execução parcial do Contrato de Repasse 283078-98/2008, sem funcionalidade, e quanto à não apresentação de todos os relatórios de execução de atividades referentes aos gastos realizados, com ofensa ao art. 70, parágrafo único, da

Constituição Federal, ao art. 145 do Decreto 93.872/1986, ao art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e à cláusula décima segunda do instrumento firmado.

6. A Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão foi citada pelo expediente à peça 11, com aviso de recebimento à peça 13. Quanto ao Instituto EPA, foram realizadas tentativas de citação por via postal, em endereços da entidade constantes do sistema da Receita Federal do Brasil e dos sistemas corporativos do TCU (peças 12, 17, 24, 27 e 28), que se mostraram frustradas (avisos de recebimento frustrado às peças 16, 18, 25, 30 e 29), e, finalmente, por meio do Edital 5/2020 da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, publicado no Diário Oficial da União do dia 17/03/2020 (peça 32).

7. À peça 15, constam alegações de defesa do Instituto EPA, representado pela Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, na condição de Presidente da entidade.

8. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução (peça 34) pela qual o Auditor Federal de Controle Externo da SecexTCE examinou a matéria em discussão e formulou proposta de encaminhamento, que contou com a anuência do escalão dirigente da Unidade Técnica (peças 35 e 36):

#### “ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

##### Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se nos autos que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 21/07/2011 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados pela autoridade administrativa competente, por meio de [expedientes] datados de 10/03/2017 e 10/07/2017 (peça 1, p. 25 e 37).

##### Valor de Constituição da TCE

15. Constata-se, ainda, que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1º/01/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, estando a Tomada de Contas Especial devidamente constituída e em condições de ser instruída.

#### OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Pesquisando-se nos sistemas internos do Tribunal, foi encontrado outro processo de Tomada de Contas Especial contra os responsáveis (TC 043.363/2018-0, em aberto).

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### EXAME TÉCNICO

##### Da validade das notificações

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno/TCU (Resolução 155/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170/2004, **in verbis**:

[Regimento Interno/TCU]

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.’

[Resolução TCU 170/2004]

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge)

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável – Instituto EPA

22. Após diversas tentativas de localizar o responsável, sua citação foi efetivada por meio do Edital 5/2020-TCU/SecexTCE (peça 32), publicado no DOU de 17/03/2020 (peça 33).

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos Plenários 1009/2018, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013 e 2449/2013, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, argumento [algum] que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno/TCU (Acórdãos 2064/2011-1ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; 6182/2011-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4072/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1189/2009-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e as suas contas, julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Das alegações de defesa da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (peça 15).

29. O contrato de repasse teve por objeto a transferência de recursos financeiros da União para fortalecer e aperfeiçoar as ações de dinamização econômica dos territórios rurais do Rio Grande do Norte.

30. A responsável foi citada solidariamente com o Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável – Instituto EPA pela execução parcial do contrato de repasse, em razão de não ter seu objeto qualquer funcionalidade, e pela não [apresentação] dos Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados.

31. Em resposta, a responsável apresentou as alegações de defesa abaixo elencadas (peça 15):

a) o alcance do objetivo [geral] do [contrato de repasse] se daria pela concepção, teste prático e aperfeiçoamento das metodologias de elaboração dos Planos Territoriais de Cadeias de Produção (PTCP) e dos Planos de Negócios de Empreendimentos (PNE), bem como pela transferência das metodologias [desenvolvidas] para gestores e técnicos de outras entidades

parceiras da Secretaria de Desenvolvimento Territorial do Ministério do Desenvolvimento Agrário – SDT/MDA de todo o País, especialmente da Região Nordeste;

b) os objetivos específicos que levariam ao objeto geral seriam: i) elaboração dos manuais de elaboração de PTCs e PNEs e sua utilização em eventos com técnicos de todas as regiões do país; ii) aperfeiçoamento dos manuais, incorporando sugestões obtidas nos eventos; iii) elaboração de 27 PTCs e 27 PNEs, [que constituem] uma espécie de teste mais amplo da metodologia até então sistematizada;

c) o contrato de repasse foi integralmente executado no período de 1º/04/2009 a 16/11/2011, em três etapas, cada qual correspondente a uma das parcelas liberadas, e em conformidade com as metas programadas;

d) o Instituto EPA encaminhou ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA três Relatórios de Execução de Atividades – REA, conforme os modelos usualmente utilizados, para comprovar a execução física do objeto, tendo os dois primeiros sido aprovados;

e) o conveniente encaminhou à Caixa prestações de contas para cada uma das duas primeiras parcelas, na forma de relação de pagamentos (modelo Caixa), acompanhadas dos comprovantes de cada despesa relatada e do extrato da conta bancária específica, para exame da execução financeira do ajuste;

f) [a defendente] supõe que tanto os relatórios de execução das duas primeiras parcelas quanto as respectivas prestações de contas tenham sido aprovados, uma vez que a terceira parcela dos recursos foi liberada pela Caixa e disponibilizada para dar continuidade à execução do contrato de repasse;

g) em resposta ao Ofício 972/2012 da Caixa, o Instituto informou a impossibilidade de encaminhar relatórios ao MDA ou à Caixa, uma vez que a documentação relativa à execução financeira dos contratos de repasse foi apreendida pela Polícia Federal em 14/12/2011, não tendo sido devolvida até 09/05/2012 (peça 15, p. 13-14); logo que a documentação foi restituída pela Caixa, foi necessário reorganizá-la para então preparar o REA final para o MDA, e a prestação de contas final para a Caixa;

h) embora o MDA tenha aprovado os REAs anteriores, correspondentes a 75% do total do contrato de repasse, não aprovou o REA final; não foi recebido qualquer documento que detalhasse as razões da não aprovação do REA final pelo MDA ou das glosas nas prestações de contas; dessa forma, ficou-se no aguardo de comunicado da Caixa, para só então dar entrada na prestação de contas final, a qual já tem sua relação de pagamentos concluída;

i) requer-se que este Tribunal solicite à SEAD ou à Caixa esclarecimento das razões pelas quais o REA não foi aprovado e que levaram à conclusão do não cumprimento do objeto, a fim de que se possa realizar defesa em bases mais concretas;

j) as metas físicas foram cumpridas integralmente, conforme mostrado na peça 15, p. 4, sendo que os eventos de repasse metodológicos foram realizados em número superior ao previsto (sete em vez de cinco), incluindo um evento nacional, sendo todos os comprovantes encaminhados como anexo aos Relatórios de Execução de Atividades;

k) apresentam-se cópias da relação de todos os pagamentos efetuados (peça 15, p. 16-46) e do extrato da conta corrente específica (peça 15, p. 17-54).

Análise

32. Embora tenha sido alegado que o contrato de repasse foi executado em conformidade com as metas programadas e que a documentação foi encaminhada conforme exigências da Caixa, na documentação apresentada (relação de pagamentos e extratos bancários – peça 15, p. 16-46) não há referência expressa a [qualquer] das metas previstas na peça 1, p. 71. Dessa forma, não foi suprido o motivo pelo qual não houve homologação do REA.

33. Em suas alegações, a responsável informa que supôs terem sido aprovados os Relatórios de Execução de Atividades, encaminhados ao MDA, bem como as prestações de contas das duas primeiras parcelas dos recursos, encaminhadas à Caixa, uma vez que a terceira parcela foi

liberada pela Caixa para dar continuidade à execução do contrato de repasse. Essa afirmativa não procede, porque, nos termos do ajuste (peça 1, p. 100), o desbloqueio da terceira parcela estava condicionado à apresentação do REA relativo à segunda parcela, e não sua aprovação.

34. A responsável alega que estava impossibilitada de encaminhar relatórios ao MDA ou à Caixa, uma vez que a documentação relativa à execução financeira dos contratos de repasse havia sido apreendida pela Polícia Federal em 14/12/2011. Todavia, o REA referente à segunda parcela foi protocolado na SDT/MDA, em 25/08/2011 (peça 1, p. 31), antes, portanto, da apreensão dos documentos. Ainda que impedida de ter acesso à documentação recolhida pela operação policial, a [responsável] poderia ter acionado o [Poder] Judiciário para obter os elementos necessários à comprovação da aplicação dos recursos. Assim, deve ser rejeitada a alegação de defesa apresentada.

35. Não procede a alegação de que não foi recebido qualquer documento que detalhasse as razões da não aprovação do REA final pelo MDA ou das glosas nas prestações de contas. Na informação do MDA datada de 22/07/2016 (peça 1, p. 39-40), consta que o Relatório de Execução de Atividades da segunda parcela do contrato de repasse foi apresentado pelo Instituto EPA, mas que a documentação comprobatória [não continha] identificação das metas, impossibilitando sua análise, tendo sido relatado que eram absolutamente impropriedades as alegações de que não houve análise por parte da SDT/MDA para o REA apresentado.

36. Alegou-se que as metas físicas foram cumpridas integralmente, conforme demonstrado na peça 15, p. 4, e que todos os comprovantes foram encaminhados com os Relatórios de Execução de Atividades. Contudo, não foi apresentada documentação que corrobore essa afirmativa.

37. Pelo exposto, conclui-se que não há elementos nos autos capazes de afastar a responsabilização da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão.

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, (Relator Ministro Benjamin Zymler e Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

39. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 21/07/2011 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/07/2018 (peça 10).

(...)

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável – Instituto EPA (...), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa da responsável Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (...);

c) julgar irregulares as contas do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável – Instituto EPA (...) e da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (...), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU:

Valor original (R\$)	Data
26.430,00	30/04/2009
32.018,73	31/05/2009
36.682,03	30/06/2009
76.806,38	31/07/2009
131.068,96	31/08/2009
36.700,79	30/09/2009
57.562,41	31/10/2009
11.620,89	30/11/2009
16.204,80	31/12/2009
74.331,07	31/01/2010
103.228,97	28/02/2010
96.175,66	31/03/2010
43.929,62	30/04/2010
38.320,60	31/05/2010
178.827,77	30/06/2010
78.125,25	31/07/2010
78.654,87	31/08/2010
25.706,48	30/09/2010
25.167,06	31/10/2010
44.828,15	30/11/2010
112.598,44	31/12/2010
34.527,26	31/01/2011
33.410,01	28/02/2011
54.560,56	31/03/2011
37.230,81	30/04/2011
103.615,84	31/05/2011
350,00	30/06/2011

d) aplicar individualmente ao Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e a Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas (...);

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Agricultura, Pecuária

- e Abastecimento e aos responsáveis, para ciência (...).”
9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 37).  
É o Relatório.